



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL No. 26

INDÚSTRIA DE ARTIGOS E APARELHOS PA
RA USOS HOSPITALARES, MÉDICOS, ODONTÓ
LÓGICOS, VETERINÁRIOS E AFINS

Primeiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/26.1
19 de dezembro de 1985

De conformidade com o disposto nos artigos 3 e 17 do Acordo Comercial no. 26 suscritos pelos Governos da Argentina, Brasil e México no setor de artigos e aparelhos para usos hospitalares, médicos, odontológicos, veterinários e afins, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

ACORDAM:

Artigo 1o. - Ajustar a classificação dos produtos compreendidos no setor industrial do Acordo à Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) na forma estabelecida no presente Protocolo.

Artigo 2o. - Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados pelas que se registram no presente Protocolo.

Artigo 3o. - O presente Protocolo vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1986 e as preferências a que se refere o artigo anterior caducarão em 31 de dezembro de 1986.



//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

	<u>Página</u>
A) Preferências acordadas entre Argentina e Brasil	7
B) Preferências acordadas entre Argentina e México	17
C) Preferências acordadas entre Brasil e México	23

//

//

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84, e disposições que o complementam.

Estabelece que as importações ficam sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

Os certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação para matérias-primas e insumos para a indústria de produtos farmacêuticos e medicamentos, assim como de bens e equipamentos destinados à saúde humana serão emitidos com parecer favorável prévio do Ministério da Saúde Pública e Ação Social (artigo 9). A intervenção do Ministério da Saúde Pública e Ação Social aplica-se às posições aduaneiras identificadas com um asterisco (*).

- b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) A percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) A percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.
- f) Os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

//

//

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.
- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
 - ii) Emolumento Consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções expressamente previstas na referida tarifa.

//

//

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
 - LI* - Emissão da guia de importação suspensão
 - EP - Estudo prévio da Secretaria de Indústria
 - LP - Licença prévia
 - AP - Anuência prévia da Secretaria Especial de Informática (SEI) desde que se trate de artigos eletrônicos (Resolução CONCEX no. 121 de 17/XII/79).
-

//

//

A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
30.05.3.01	Pontas ou cones de guta-percha para obturação de canais radiculares	AR	30.05.00.06.00 (*)	LI	48	LI	50	
30.05.3.01	Cimento dentário para coroas e pontes	AR	30.05.00.06.00 (*)	LI	48	LI	50	De zoe
30.05.3.01	Preparação à base de hidróxido de cálcio para proteção de polpa	AR	30.05.00.06.00 (*)	LI	48	LI	50	
		BR	30.05.03.07	LI	60	LI	60	
30.05.3.01	Cimentos para obturação dentária	BR	30.05.03.01	LI	30	LI	80	Cimento de carboxilato. Cimento de zoe. Cimento de oxifosfato. Cimento de óxido de zinco. Cimento de acrílico
30.05.3.99	Resina composta para uso dentário (tipo Composite)	AR	30.05.00.06.00 (*)	LI	48	LI	80	
30.05.9.99	Implante de pericárdio bovino	AR	30.05.00.03.00 (*)	EP	48	LI	50	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
34.07.0.01	Ceras para odontologia em pastilhas, ferraduras, varetas ou lâminas	BR	34.07.01.00	LI	60	LI	80	
38.19.0.99	Materiais a base de gesso e sílica para prótese dentária	AR	38.19.03.99.99	EP	45	LI	70	Gesso em pó a base de gesso e sílica tipo pedra para prótese dentária. Gesso em pó sílica e material refratário tipo revestimento para prótese dentária
38.19.0.99	Gesso preparado para prótese dentária	BR	38.19.24.00	LI	70	LI	80	
38.19.0.99	Gesso preparado para impressões dentárias	BR	38.19.24.00	LI	70	LI	80	
39.01.4.08	Prótese de silicones externas	AR	39.01.18.99.00	LI	24	LI	70	Mamárias
39.02.2.07	Resinas acrílicas e metacrílicas em pó de uso odontológico, tamis 50-400	BR	39.02.36.01	LI	55	LI	80	
39.07.0.99	Bolsas estêreis coletoras de urina auto-adesivas para lactantes	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	80	
40.08.0.01	Folhas e tiras de borracha vulcanizada com espessura de 0,3 a 0,4 milímetros, próprias para confecção de ponte dentária	BR	40.08.01.00	LI	85	LI	80	
73.18.1.03	Tubos de aço-ligas para a fabricação de agulhas hipodérmicas	AR	73.18.02.00.02	LI	20	LI	70	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
73.40.3.99	Grades metálicas para tubos de vidro	BR	73.40.99.99	LI*	70	LI	60	
73.40.9.99	Cestos de arame porta-tubos de vidro	BR	73.40.99.99	LI*	70	LI	60	
75.01.0.02	Ligas de níquel-cromo para prótese dentária ceramo-metálica	BR	75.01.03.00	LI	15	LI	60	
81.04.3.01	Ligas de cobalto cromo para próteses	BR	81.04.08.99	LI	45	LI	60	
82.03.0.05	Torqueses para tampas de cortiça e borracha	BR	82.03.99.00	LI*	55	LI	60	
84.11.1.99	Equipamentos de cicloterapia para prevenção de escaras, sem colchão	BR	84.11.05.99	LI	45	LI	80	Compressores cíclicos para uso em equipamentos de terapia de escaras
84.17.1.99	Aquecedores para mamadeiras, de uso hospitalar	BR	84.17.01.99	LI	55	LI	80	Capacidade mínima: 12 unidades
84.17.1.99	Processadores por pasteurização de mamadeiras, para uso hospitalar	BR	84.17.99.01	LI	45	LI	80	Capacidade mínima: 12 unidades
84.17.1.99	Aparelhos para preparação e dosificação de fórmulas lácteas em mamadeiras, para uso hospitalar	BR	84.17.99.01	LI	45	LI	80	
84.18.2.99	Dializadores "coil"	BR	84.18.09.01	LI	35	LI	60	Bobinas para hemodiálise
85.11.2.99	Máquinas de soldar para ortodontia	BR	85.11.03.02	LI	70	LI	80	Por arco voltáico

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
87.11.0.01	Cadeiras de roda motorizadas a bateria, para inválidos	AR	87 .11.00 .01.90	LI	20	LI	70	
90.11.0.01	Microscópios binoculares e monoculares	AR	90 .11.00 .01.00	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Cizalhas para cortar gesso ortopédico	BR	90 .17.99 .99	LI	30	LI	80	
90.17.1.99	Fonomecanocardiógrafo	AR	90 .17.01 .01.02 (*)	EP	31	LI	50	
		BR	90 .17.99 .01	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.17.1.99	Rinomamômetro	AR	90 .17.01 .01.99 (*)	LI	20	LI	50	
		BR	90 .17.99 .01	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.17.1.99	Ecoencefalógrafo	AR	90 .17.01 .01.99 (*)	LI	20	LI	50	
		BR	90 .17.99 .01	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.17.1.99	Eletro-retinógrafo	AR	90 .17.01 .01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Electronistagmógrafo	AR	90 .17.01 .01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Aparelhos de ultra-som para diagnóstico com exploração bidimensional dinâmica em modo "B" tempo real"	AR	90 .17.01 .01.26	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Fotoestimuladores	BR	90 .17.99 .01	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.1.99	Eletroencefalógrafo	BR	90.17.37.00	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.17.1.99	Tubo semi-rígido de fibra ótica, fonte de luz fria, focol dental e terminais	AR	90.17.01.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Dialisadores capilares	AR	90.17.01.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Equipamento intercambiador de calor para cardioplexia	AR	90.17.01.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.2.02	Tornos de alta rotação para prótese dentária	AR	90.17.02.01.01 (*)	EP	31	LI	70	
90.17.2.99	Aparelhos de polimerização de resina composta a luz branca, de uso odontológico	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.17.2.99	Fresas para uso odontológico	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	70	Fresas diamantadas. Fresas de carboneto de tungstênio. Pontas, rodas e tigelas, de borra-cha abrasivas ou siliconas
90.17.2.99	Alicates para uso odontológico	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.17.2.99	Tesouras para cirurgia odontológica	AR	90.17.03.01.02	LI	31	LI	70	Até 13 centímetros
90.17.2.99	Fôrceps dentário	AR	90.17.02.01.01 (*)	EP	31	LI	70	
90.17.2.99	Turbina de alta velocidade, de uso odontológico	AR	90.17.02.01.01 (*)	EP	31	LI	70	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.2.99	Ângulos e contra-ângulos para peças de mão Doriot	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.17.2.99	Peças de mão Doriot	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.17.2.99	Agulhas	AR	90.17.03.01.01 (*)	LI	31	LI	70	Descartáveis e de uso múltiplo até 0,5 milímetros de espessura
90.17.2.99	Espelhos para dentistas	BR	90.17.45.00	LI	55	LI	80	
90.17.2.99	Instrumentos para tratamento de canal	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	70	Limas e alargadores para endodonzia
90.17.2.99	Pontas montadas de qualquer matéria, exceto diamante em forma de cilindro, de cone, pêra, esfera, ou análogos	BR	90.17.34.00	LI	30	LI	80	De pedras
90.17.2.99	Amalgamador misturador programável para diversos materiais dentários. Velocidade entre 3.000 e 5.000 rpm	BR	90.17.14.00	LI	55	LI	60	
90.17.2.99	Cânula bucal tipo gancho, para equipamento oral	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.3.99	Cânulas bucais para aplicar em seringas, pistolas ou equipamentos de usos veterinários	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.01	Seringas metálicas para uso veterinário de 50 cc.	BR	90.17.64.99	LI	85	LI	80	
90.17.9.01	Seringas descartáveis de plástico estéril de 50 cc.	AR	90.17.03.01.01 (*)	LI	31	LI	70	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.02	Sondas endotraqueais e para traqueotomia	AR	90.17.03.01.12 (*)	LI	31	LI	70	
90.17.9.02	Sondas uretrais, dupla via, estêreis	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	
90.17.9.02	Sondas estêreis para colangiografia e drenagem transística	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	
90.17.9.02	Sondas estêreis dupla e tripla via, opaca aos raios X	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	
90.17.9.02	Drenagens torácicas	BR	90.17.35.00	LI	30	LI	80	Sondas estêreis para drenagem torácica
90.17.9.02	Sondas para entubação gástrica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.02	Sonda nasogástrica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.02	Sonda mamária	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.99	Reservatório para solução de cardioplexia	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.9.99	Injetor para angiografia	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.9.99	Agulhas hipodérmicas descartáveis	AR	90.17.03.01.01 (*)	LI	31	LI	50	
90.17.9.99	Equipamento de alimentação entérica refrigerado	BR	90.17.99.01	LI	30	LI	60	Nutribomba
90.17.9.99	Pistola automática dosadora 30 e 50 cc. de capacidade, com corpo de propileno	BR	90.17.01.99	LI	30	LI	60	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.99	Equipamento auto-dosador automático de 1, 5 e 10 cc. de capacidade para administrar medicamentos por via injetável ou oral ou com cânula chuveiro por via percutânea	BR	90.17.01.99	LI	30	LI	60	
90.17.9.99	Bomba de infusão entérica	BR	90.17.99.01	LI	30	LI	60	
90.17.9.99	Colunas oftalmológicas	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.9.99	Lâminas de bisturís	AR	90.17.03.02.00 (*)	LI	31	LI	70	Descartáveis
		BR	90.17.21.00	LI	45	LI	80	Descartáveis
90.17.9.99	Oxigenadores de sangue, descartáveis	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.17.9.99	Reservatórios de cardiostomia	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.17.9.99	Agulhas atraumáticas para suturas cirúrgicas	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.17.9.99	Pinças bipolares para cauterizar	AR	90.17.03.01.02 (*)	LI	31	LI	70	
90.17.9.99	Cânulas estéreis para manometria transística	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	
90.17.9.99	Catéteres estéreis para entubação esofágica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	
90.17.9.99	Sacos plásticos para sangue com solução citrato fosfato dextrose adenina (CFDA)	BR	90.17.12.00	LI	30	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.19.1.01	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	AR	90.19.01.01.00 (*)	LI	31	LI	50	Audífonos
90.19.3.99	Lentes intra-oculares (cristalino artificial para implante cirúrgico)	AR	90.19.02.03.00 (*)	LI	20	LI	50	
90.19.9.99	Válvulas e/ou catêteres para hidrocefalia	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.19.9.99	Marca-passos cardíacos implantáveis	AR	90.19.02.99.01 (*)	LI	20	LI	70	
90.19.9.99	Endoprótese para varizes esofágicas	BR	90.19.05.99	LI	15	LI	80	
90.19.9.99	Próteses internas de silicone para cirurgia plástica	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	20	LI	70	Não inclui sistemas de acessos vasculares. Compreende próteses mamárias, testiculares, de queixos, nasais, maxilares e para reconstrução de tecidos e partes ósseas, de silicone.
90.20.1.01	Equipamento de raios X, móvel ou fixo, com suporte especial para mamografia, com tubos de raios X, com abertura de baixa absorção	BR	90.20.02.00	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.20.1.01	Equipamento de raios X, móvel ou fixo, com arco em "C" com um intensificador de imagem de raios X para visualização, processamento ou documentação, com ou sem dispositivo de congelamento de imagem	BR	90.20.05.01	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.20.1.01	Mesa de exame ou tratamento transparente aos raios X	BR	90.20.20.01	AP	45	LI	60	Cama de terapia intensiva fluoroscópica. Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.20.2.01	Unidade para manipulação de produtos radioquímicos	BR	90.20.13.00	AP	30	LI	60	Cúpulas radioquímicas. Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.20.8.01	Tubos para raios X, de usos em eletromedicina	AR	90.20.00.05.02	LI	20	LI	70	
90.20.8.99	Válvulas retificadoras para raios X	AR	90.20.00.05.99 (*)	LI	31	LI	70	
90.25.1.06	Espectrofotômetro de absorção atômica	AR	90.25.00.01.99	EP	20	LI	50	
90.25.1.99	Microtomos	AR	90.25.00.01.99	EP	20	LI	50	
90.25.1.99	Cromatógrafos a gás	AR	90.25.00.01.99	EP	20	LI	70	
90.25.1.99	Cromatógrafos líquidos	AR	90.25.00.01.99	EP	20	LI	70	
90.28.9.09	Contadores eletrônicos de células	AR	90.28.02.99.00	LI	20	LI	70	
90.28.9.99	Contadores automáticos de células	AR	90.28.02.99.00	LI	20	LI	70	
94.02.1.01	Sistemas de transferência de macas em áreas restringidas	AR	94.02.02.00.00 (*)	LI	48	LI	80	Macas com dispositivo para transferência de pacientes em áreas restringidas.
		BR	94.02.04.00	LI	55	LI	80	Macas com dispositivo para transferência de pacientes em áreas restringidas

//

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
30.03.9.99	Mercúrio tridestilado para uso dentário	AR	30.03.04.99.99	LI	48	LI	80	
30.05.3.01	Cimentos para obturação dentária	AR	30.05.00.06.00 (*)	LI	48	LI	80	De carboxilato e de oxifosfato
		ME	30.05.A002	LI	25	LI	80	De carboxilato e de oxifosfato
30.05.3.99	Pontas de papel absorvente para endodonzia	AR	30.05.00.06.00 (*)	LI	48	LI	80	
38.19.0.99 (1)	Jogo de sais para diálise	ME	38.19.A999	LP	10	LI	80	
38.19.0.99	Gesso preparado para impressões dentárias (alfa e beta)	AR	38.19.02.99.00	EP	45	LI	80	
39.02.2.07	Resinas poliacrílicas coloridas para uso endobucal autopolimerizadas	AR	39.02.25.00.00	EP	48	LI	80	
40.08.0.01	Ponte dentária de borracha vulcanizada	AR	40.08.00.99.00	EP	48	LI	80	

(1) Classificação provisória.

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
75.06.0.01	Ligas de níquel cromo	ME	75.06 .A999	LI	10	LI	80	Para próteses dentárias ceramo- -metálicas
81.04.3.01	Ligas de cobalto cromo	ME	81.04 .A003	LI	10	LI	80	Para próteses
84.19.1.99	Lavadoras para limpeza e enxagua- doras de recipientes (mamadeiras)	ME	84.19 .A001	LI	40	LI	80	
85.12.5.99 (1)	Aparelhos para preparar e dosifi- car fórmulas lácteas em mamadei- ras para uso hospitalar	ME	85.12 .A017	LP	50	LI	80	
85.12.5.99 (1)	Aquecedor de mamadeiras	ME	85.12 .A017	LP	50	LI	80	
90.17.1.01	Eletrocardiógrafos	AR	90.17 .01.01.01 (*)	EP	31	LI	80	De dois canais
90.17.1.99	Reôgrafo	ME	90.17 .B999	LI	10	LI	80	
90.17.1.99	Oxímetro	ME	90.17 .B999	LI	10	LI	80	
90.17.1.99	Eletromiógrafo portátil de um ca- nal para laboratório	ME	90.17 .B999	LI	10	LI	80	
90.17.1.99	Rinomanômetro	ME	90.17 .B999	LI	10	LI	80	Para medir a pressão e caudal res- piratório
90.17.1.99	Áudio-estimulador	ME	90.17 .A999	LI	25	LI	80	
90.17.1.99	Equipamento para infra-vermelho grafia mamária	ME	90.17 .B999	LI	10	LI	80	Diafanografia mamária
90.17.2.99	Aparelho cirúrgico de alta fre- quência para a eletrocirurgia em ortodontia	AR	90.17 .02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	90.17 .B004	LI	10	LI	80	

(1) Classificação provisória.

vf

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.2.99	Amalgamador, misturador para diversos materiais dentários	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.A039	LI	25	LI	80	
90.17.2.99	Ejetor de saliva, de bronze cromado	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.A039	LI	25	LI	80	
90.17.2.99	Pontas montadas de qualquer material, exceto diamante, em forma de cilindro, de cone, pera, esfera ou semelhante, para odontologia	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.A038	LI	10	LI	80	
90.17.2.99	Peças manuais de uso dentário de alta velocidade	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
90.17.2.99	"Arenadora" para prótese dentária	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.A039	LI	25	LI	80	
90.17.2.99	Aquecedor automático de cera para uso dentário	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.A039	LI	25	LI	80	
90.17.2.99	Paralelômetro articulado com dois braços, para odontologia	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.A039	LI	25	LI	80	
90.17.3.99	Seringa dosadora automática (pistola de 10, 30 e 50 cc, de uso veterinário)	ME	90.17.A999	LI	25	LI	80	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.3.99	Cânulas bucais para aplicar em seringas, pistolas ou equipamentos de usos veterinários	ME	90.17.A014	LI	40	LI	80	
90.17.3.99	Implantador (pistola) de pastilhas para engorde	ME	90.17.A999	LI	25	LI	80	
90.17.3.99	Seringa auto-dosadora automática para uso veterinário para administrar medicamentos por via oral ou com cânula gancho incorporada e de 50 cc sem cânula	ME	90.17.A068	LI	25	LI	80	
90.17.9.02	Sondas para embolectomia	AR	90.17.03.01.12 (*)	LI	31	LI	80	
		ME	90.17.A009	LI	10	LI	80	
90.17.9.99	Sistema de drenagem pós-operatória	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
90.17.9.99	Raquimanômetro	AR	90.17.03.01.04 (*)	LI	31	LI	80	Aparelhos para medir a pressão do líquido cefalorraquidiano
90.17.9.99	Aparelhos para medir a pressão arterial	AR	90.17.03.01.04 (*)	LI	31	LI	80	
		ME	90.17.A017	LI	40	LI	80	
90.17.9.99	Sistema de alimentação entérica refrigerado	ME	90.17.A999	LI	25	LI	80	Nutribomba
90.17.9.99	Oxigenadores para sangue de membrana e de burbulha	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	80	

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.99	Otoscópios	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
90.17.9.99	Rinoscópios	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
90.17.9.99	Oftalmoscópios	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
90.17.9.99	Agulhas hipodérmicas descartáveis	AR	90.17.03.01.01 (*)	LI	31	LI	80	
90.17.9.99	Seringa (pistola) dosadora	ME	90.17.A999	LI	25	LI	80	De 3, 30 e 50 cc.
90.17.9.99	Seringa auto-dosadora de 1, 5 e 10 cc de capacidade para administrar medicamentos por via injetável, por via oral ou com cânula chuveiro por via percutânea	ME	90.17.A068	LI	25	LI	80	
90.17.9.99	Dispositivos intra-uterinos anticoncepcionais	AR	90.17.03.01.99	LI	20	LI	80	De polipropileno, polietileno ou cobre
90.17.9.99 (1)	Estabilizador automático eletrônico de tensão	ME	90.17.A999	LI	25	LI	80	
90.19.9.99	Válvulas para hidrocefalia	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	20	LI	80	
90.19.9.99	Anéis para anuloplastia	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	20	LI	80	
90.19.9.99	Suportes anulares para prótese valvular cardíaca	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	20	LI	80	

(1) Classificação provisória.

vf

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.19.9.99	Marcapassos cardíacos	AR	90.19.02.99.01 (*)	LI	20	LI	80	
90.20.2.01	Mamógrafo, para detectar câncer precoce de mama	ME	90.20.A999	LI	10	LI	80	
90.25.1.99	Determinador de cinzas	ME	90.25.A999	LI	10	LI	80	
90.25.1.99	Viscosímetro	ME	90.25.A011	LI	10	LI	80	

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
30.03.9.99	Mercúrio tridestilado para uso dentário	BR	30.03.99.00	LI	70	LI	70	
30.03.9.99	Floreto de sódio em gel (preventivo anticárie)	BR	30.03.99.00	LI	70	LI	70	
30.05.3.99	Pontas de papel para endodontia	BR	30.05.03.05	LI	45	LI	60	
38.19.0.99	Gesso preparado para impressões dentárias (alfa e beta)	BR	38.19.24.00	LI	70	LI	70	
39.01.4.08	Próteses de silicones externas para mamas	ME	39.01.A999	LP	10	LI	50	
39.02.2.07	Resinas acrílicas	BR	39.02.36.01	LI	55	LI	70	
39.07.0.99	Bolsas estéreis para drenagem urinária	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	80	
39.07.0.99	Bolsas de plástico descartáveis para administração de enemas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	80	
39.07.0.99	Bolsas para alimentação parental, de matérias plásticas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.07.0.99	Bolsas para preparação de <u>ene</u> mas, de matérias plásticas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	80	
39.07.0.99	Bolsas descartáveis para <u>alimen</u> tação forçada com sondas, de <u>ma</u> térias plásticas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	70	
39.07.0.99	Invólucros para supositórios e <u>ô</u> vulos	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	70	
40.08.0.01	Ponte dentária de borracha <u>vul</u> canizada	BR	40.08.01.00	LI	85	LI	60	
48.21.0.99	Papel para eletrocardiôgrafo	BR	48.21.13.01	LI	35	LI	60	
		ME	48.21.A999	LI	25	LI	50	
59.03.0.02	Máscaras para cirurgião, de " <u>fal</u> sos tecidos"	BR	59.03.02.00	LI	85	LI	80	
		ME	59.03.A002	LI	50	LI	70	
61.01.0.10	Calças compridas para uso médico, de falsos tecidos de fibras <u>sinté</u> ticas ou artificiais descartáveis	BR	61.01.03.01	LI*	105	LI	80	
		ME	61.01.A001	LP	50	LI	70	
61.01.0.18	Vestuário de homem para uso <u>mé</u> dico, de "falsos tecidos" de <u>fi</u> bras sintéticas ou artificiais, descartáveis	BR	61.01.02.00 61.01.03.02 61.01.04.00 61.01.99.00	LI*	105	LI	80	
		ME	61.01.A001	LP	50	LI	70	
61.02.0.16	Saias para uso médico, de <u>fal</u> sos tecidos de fibras <u>sintéti</u> cas ou artificiais, descartáveis	BR	61.02.01.02	LI*	105	LI	80	
		ME	61.02.A003	LP	50	LI	70	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
61.02.0.19	Blusas para uso médico, de "falsos tecidos", de fibras sintéticas ou artificiais, descartáveis	BR	61.02.01.03	LI*	105	LI	80	
		ME	61.02.A003	LP	50	LI	70	
61.02.0.23	Vestuário de mulher para uso médico de "falsos tecidos", de fibras sintéticas ou artificiais, descartáveis	BR	61.02.01.01 61.02.01.04 61.02.04.00 61.02.99.00	LI*	105	LI	80	
		ME	61.02.A003	LP	50	LI	70	
71.05.1.02	Ligas de prata para prótese dentária	BR	71.05.99.00	LI	20	LI	70	
71.07.1.11	Ligas de ouro para prótese dentária	BR	71.07.99.00	LI	20	LI	70	
83.07.1.99	Lâmpadas reconhecíveis para quirôfanos, tipo scialíticas	BR	83.07.99.00	LI*	70	LI	60	
		ME	83.07.A005	LI	50	LI	50	
84.40.1.99 (1)	Lavadora, secadora e entalcadora de luvas para hospitalares	BR	84.40.99.00	LI	45	LI	50	
		ME	84.59.B999	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Tubo semi-rígido de fibra ótica, fonte de luz fria, foco frontal e terminais	ME	90.17.A999	LI	25	LI	50	
90.17.1.99	Aparelhos para hemodiálise (rim artificial)	ME	90.17.A999	LI	25	LI	70	

(1) Classificação provisória.

vi

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.1.99	Aparelhos de limpeza por ultra-som para uso dentário e seus acessórios	ME	90.17.B999	LI	10	LI	70	
90.17.2.99	Peça de mão de uso dentário de alta velocidade	BR	90.17.81.00	LI	30	LI	60	
		ME	90.17.A072	LI	40	LI	50	
90.17.2.99	Espelhos para dentistas	BR	90.17.45.00	LI	55	LI	70	
90.17.9.02	Sondas de "Foley"	BR	90.17.04.00	LI	30	LI	80	Quota: 250.000 dólares anuais
90.17.9.02	Sondas para embolectomia	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	70	
90.17.9.02	Sondas para traqueotomia, de plástico	ME	90.17.A009	LI	10	LI	70	
90.17.9.99	Sistema de sucção para drenagem pós-operatório, de plástico	BR	90.17.75.00	LI	30	LI	60	
		ME	90.17.A999	LI	25	LI	50	
90.17.9.99	Catêteres intravenosos com agulhas por fora	ME	90.17.A999	LI	25	LI	70	
90.17.9.99	Agulhas de fístulas para hemodiálise	ME	90.17.A999	LI	25	LI	70	
90.17.9.99	Agulhas atraumáticas para suturas cirúrgicas	ME	90.17.A002	LI	10	LI	70	
90.17.9.99	Instrumentos de plástico para coleção de líquidos, pós-operatórios, descartáveis	ME	90.17.A999	LI	25	LI	70	
90.17.9.99	Reservatório de cardiectomia	BR	90.17.12.00	LI	30	LI	60	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.99 (Cont.)		ME	90.17.A999	LI	25	LI	50	
90.17.9.99	Sonda e mandril para nutrição en- térica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
		ME	90.17.A009	LI	10	LI	50	
90.17.9.99	Oftalmoscópio	BR	90.17.79.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.99	Rinoscópios	BR	90.17.10.99	LI	30	LI	60	
90.17.9.99	Raquimanômetro	BR	90.17.16.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.99	Lâminas de bisturi	ME	90.17.A073	LI	10	LI	50	
90.17.9.99	Colposcópio	ME	90.17.A999	LI	25	LI	50	
90.17.9.99	Medidor de gotejamento para solu- ções, com célula foto-elétrica e alarme, para uso médico	ME	90.17.A999	LI	25	LI	50	
90.19.1.01	Aparelhos para facilitar a audi- ção dos surdos	ME	90.19.A015	LI	10	LI	50	
90.19.2.99	Abraçadeiras de ortodontia	BR	90.19.03.99	LI	15	LI	70	
90.19.3.99	Lentes intra-oculares (cristali- no artificial para implante cī- rúrgico)	ME	90.19.A999	LI	10	LI	50	
90.19.9.99	Próteses testiculares, nasais, de queixos, malares e para re- construção de tecidos e partes ósseas, de silicone	ME	90.19.A999	LI	10	LI	50	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.19.9.99	Marcapassos de uso externo	BR	90.19.07.01	LI	15	LI	60	
		ME	90.19.A014	LI	10	LI	50	
90.19.9.99	Válvulas de derivação de líquido cefalorraquidiano	BR	90.19.05.99	LI	15	LI	60	Tipo pudenz
90.19.9.99	Válvulas tipo "omaya" para medir a pressão intracraniana e administrar soluções	BR	90.19.05.99	LI	15	LI	60	
90.19.9.99	Anéis de anuloplastia	BR	90.19.05.99	LI	15	LI	70	
90.19.9.99	Prótese interna de silicones para cirurgia plástica	ME	90.19.A999	LI	10	LI	70	
90.19.9.99	Marcapassos cardíacos implantáveis	ME	90.19.A014	LI	10	LI	80	
90.25.1.99	Cromatógrafos a gás	ME	90.25.A999	LI	10	LI	70	
90.28.7.09	Espectrofotômetros eletrônicos	ME	90.28.B007	LI	10	LI	70	
90.28.7.99	Espectrofotômetros elétricos	ME	90.28.B007	LI	10	LI	70	
90.28.9.99	Contadores de células	ME	90.28.B036	LI	10	LI	70	

//

APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
30.03.9.99	Os demais medicamentos empregados em medicina ou em veterinária
30.05.3.01	Cimentos de obturação dentária
30.05.3.99	Os demais produtos de obturação dentária
30.05.9.99	As demais preparações e artigos farmacêuticos
34.07.0.01	Preparações denominadas "ceras para dentistas"
38.19.0.99	Os demais produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (inclusive os que consistam em misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições
39.01.4.08	Chapas, folhas, películas, fitas ou tiras, de silicones
39.02.2.07	Poliacrílicos, polimetacrílicos e copolímeros acrilometacrílicos, em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.07.0.99	As demais manufaturas das matérias das posições 39.01 a 39.06, inclusive
40.08.0.01	Chapas, folhas e tiras, de borracha vulcanizada não endurecida
48.21.0.99	As demais manufaturas de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose
59.03.0.02	Artigos de "falsos tecidos"
61.01.0.10	Calças e calções de fibras sintéticas ou artificiais, para homens e meninos
61.01.0.18	Outras roupas exteriores de fibras sintéticas ou artificiais, para homens e meninos
61.02.0.16	Saias de fibras sintéticas ou artificiais
61.02.0.19	Blusas de fibras sintéticas ou artificiais
61.02.0.23	Outras roupas exteriores de fibras sintéticas ou artificiais para mulheres, meninas e crianças
71.05.1.02	Ligas de prata, em bruto
71.07.1.11	Ligas de ouro em lingotes ou barras
73.18.1.03	Tubos com costura de aços-ligas
73.40.3.99	As demais manufaturas de ferro ou de aço forjadas ou estampadas, em bruto
73.40.9.99	As demais manufaturas de fundição, ferro ou aço
75.01.0.02	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05)
75.06.0.01	Outras manufaturas de níquel
81.04.3.01	Cobalto em bruto

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
82.03.0.05	Vazadores
83.07.1.99	Os demais aparelhos de iluminação e lampadários e lustres, de metais comuns
84.11.1.99	As demais bombas e compressores
84.17.1.99	Aparelhos e dispositivos de aquecimento ou refrigeração para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mudança de temperatura, com exclusão dos aparelhos de uso doméstico
84.18.2.99	Os demais filtros e depuradores de líquidos ou gases
84.19.1.99	As demais máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar ou embalar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas e aparelhos para lavar baixelas, exceto de uso doméstico
84.40.1.99	As demais máquinas e aparelhos para lavar, secar, limpar a seco e passar
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual
85.11.2.99	As demais máquinas e aparelhos elétricos ou de "laser" para soldar ou cortar
85.12.5.99	Os demais aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico
87.11.0.01	Cadeiras de rodas e veículos semelhantes para inválidos, com motor ou outro mecanismo de propulsão
90.11.0.01	Microscópios e difratógrafos eletrônicos e protônicos
90.17.1.01	Eletrocardiógrafos
90.17.1.99	Os demais aparelhos eletromédicos
90.17.2.02	"Tornos" para dentistas
90.17.2.99	Os demais instrumentos e aparelhos para odontologia
90.17.3.99	Os demais instrumentos e aparelhos para veterinária
90.17.9.01	Seringas hipodérmicas
90.17.9.02	Sondas
90.17.9.99	Os demais instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e oftalmologia
90.19.1.01	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos
90.19.2.99	Os demais aparelhos de ortopedia
90.19.3.99	Os demais artigos e aparelhos de prótese dentária, ocular ou outra
90.19.9.99	Os demais aparelhos que se levam nas mãos, sobre a própria pessoa ou implantados no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade
90.20.1.01	Aparelhos de raios-X

ac

//

//

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
90.20.2.01	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radiativas (de gammaterapia, curieterapia e outros)
90.20.8.01	Tubos geradores de raios-X
90.20.8.99	As demais partes, peças separadas e acessórios para aparelhos de raios-X e aparelhos que utilizem as radiações de substâncias radiativas
90.25.1.06	Fotômetros e espectrofotômetros
90.25.1.99	Os demais instrumentos e aparelhos para análise físicas ou químicas, para ensaios de viscosidade, parosidade, dilatação, tensão superficial e semelhantes e para medidas calorimétricas, fotométricas ou acústicas e micrótomos
90.28.7.09	Os demais instrumentos e aparelhos citados na posição 90.25, eletrônicos
90.28.7.99	Os demais instrumentos e aparelhos citados na posição 90.25
90.28.9.09	Os demais instrumentos e aparelhos eletrônicos de medida, verificação, controle, regulação ou análise
90.28.9.99	Os demais instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controle, regulação ou análise
94.02.1.01	Mobiliário médico-cirúrgico

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez
